

## CRÍTICA JURÍDICA NUESTRAMERICANA DESDE A FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO DUSSELIANA: INTRODUÇÃO

*NUESTRAMERICAN LEGAL CRITICISM FROM THE PHILOSOPHY LIBERATION OF  
DUSSELIAN: INTRODUCCIÓN*

*Lucas Machado Fagundes<sup>1</sup>*

**Resumo:** A filosofia da libertação é um marco teórico e de fundamentação do pensamento crítico *nuestroamericano*, por esta razão, possibilita ao campo jurídico algumas reflexões densas e se converte em uma linha da chamada Crítica Jurídica. Este estudo tem como objetivo introduzir as contribuições da Filosofia da Libertação elaborada por Enrique Dussel, como potencialidade de Crítica Jurídica, em especial considerando o método de investigação Analético. Assim, desde um horizonte problematizador, compreende-se como fonte do direito as práticas normativas sociais e políticas que foram encobertas e negadas pelo direito moderno (de tradição eurocêntrica); por este motivo o método da Filosofia da Libertação, composto por seis níveis de reflexão: proximidade, totalidade, mediação, exterioridade, alienação e libertação, possibilita, particularmente para as práticas jurídicas, a adoção de categorias próprias para pensar desde o “Outro”, com o “Outro” e para o “Outro”. Logo, com esta proposta visualiza o desencobrimento do “*Ser Nuestroamericano*” e sua práxis sócio-política como fonte legítima de direitos. Portanto, o estudo realizado aproxima as categorias da Filosofia da libertação *dusselianas* com o pensamento jurídico crítico *nuestroamericano*.

**Palavras Chave:** Filosofia da Libertação; Pensamento Crítico; Crítica Jurídica *nuestramericana*.

**Abstract:** The philosophy of liberation is a theoretical and grounding framework for critical *Nuestroamericano* thought, for this reason, it allows the legal field some dense reflections and becomes a line of so-called Legal Criticism. This study aims to introduce the contributions of the Philosophy of Liberation elaborated by Enrique Dussel, as a potential for Legal Criticism, especially considering the Analética research method. Thus, from a problematic point of view, social and political normative practices that have been covered up and denied by modern law (of Eurocentric tradition) are understood as a source of law; For this reason, the Philosophy of Liberation method, composed of six levels of reflection: proximity, totality, mediation, exteriority, alienation and liberation, makes possible, particularly for legal practices, to adopt specific categories to think from the “Other”, with the “Other” and for the “Other”. Therefore, with this proposal, it visualizes the discovery of “Being *Nuestroamericano*” and its socio-political praxis as a legitimate source of rights. Therefore, the study brings the categories of Philosophy of *dusselian* liberation closer to the *nuestroamericano* critical legal thought.

**Key Words:** Philosophy of Liberation; Critical thinking; *Nuestramericana* Legal Critical.

---

<sup>1</sup> Pós-doutor em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor do Mestrado em Direitos Humanos e Sociedade da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Professor visitante no Mestrado em Direitos Humanos da Universidad Autónoma de San Luis de Potosí (UASLP/México). Pesquisador GT-Clacso (Conselho Latino-americano de Ciências Sociais). Coordenador do grupo Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano, na linha de Constitucionalismo Crítico (UNESC).

## INTRODUÇÃO

A filosofia da libertação é uma linha filosófica de matriz latino-americana consideravelmente confundida com a teologia da libertação, pois ambos os movimentos, um desde o viés religioso e o outro no âmbito reflexivo, se propõe em pensar as mazelas sociais, políticas e econômicas dos povos pobres do continente. Nesse sentido, não é de todo equivocado relacioná-los, afinal surgem em períodos próximos e pode-se até afirmar que uma das inspirações da Filosofia da libertação é o movimento teológico desde o marco das conferências episcopais de Medellín na Colômbia na década de 1960; porém, diga-se umas das referências pois a própria sociologia da dependência também vai sendo desenhada nesse período e inspira o movimento filosófico, dotando-o de caráter menos eclesástico ou religioso e dando sentido científico e político<sup>2</sup>.

Entretanto, o maior impulso do campo filosófico liberador é a própria realidade histórica concreta de opressão dos povos no continente latino-americano, somado a necessidade de um pensar desde matrizes próprias frente a hegemonia dos marcos filosóficos euro-USA-cêntricos.

Dessa forma, por seu caráter de comprometimento com as demandas populares da realidade regional, a Filosofia da Libertação lança as bases para reflexões sobre o sistema jurídico, tendo em vista que este fenômeno ocupa um papel político relevante nas necessidades político-econômico e sociais dos sujeitos que ocupam a realidade marginal ou de exclusão, fenômenos intrínsecos ao capitalismo periférico dependente regional.

Assim sendo, as categorias filosóficas liberadoras provocam o campo jurídico em sua matriz de fundamentação moderna, promovendo reflexões nas linhas históricas, filosóficas, teóricas e sociológica do direito. Tais possibilidades se apresentam porque o direito moderno na América Latina é reflexo da colonialidade do poder, do ser e do saber eurocêntrico (QUIJANO, 2005); tendo suas matrizes escoradas nas concepções da narrativa da modernidade e por conta disso apresenta nos termos das teorias descoloniais duas faces em uma mesma moeda (modernidade), a face do progresso, da regulação normativa e cumprimento legal para os povos “civilizados” e; a face da colonialidade que representa o “acata mas não se cumpre”, o

---

<sup>2</sup> Sobre as origens da filosofia da libertação de forma ampla ver: MACHADO, Lucas. Juridicidades insurgentes: elementos para o pluralismo jurídico de libertação latino-americano. 2015. 790 f. **Tese** (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157392/336538.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> . Acesso em 20 de set. 2020.

“mandonismo”, os privilégios, o autoritarismo, os golpes de Estados e mesmo as relações hierarquizadas da sociedade regional (no quesito raça, classe e gênero) para os povos “bárbaros” (ECHEVERÍA, 2012).

Diante disso, este estudo busca introduzir de forma reflexiva os pensadores do campo jurídico na matriz filosófica de fundamentação liberadora *dusseliana*, em especial quando das categorias desta apresentam potencialidade crítica ao campo jurídico moderno.

Este objetivo principal será seguido da especificidade de estudar a Analética *dusseliana* como forma de proceder ao âmbito reflexivo; dimensionando como a metodologia da Filosofia da Libertação conduz ao jurista para uma vertente específica daquilo que é consolidado na América Latina como Pensamento Jurídico Crítico.<sup>3</sup>

A proposta está dividida em duas partes: a primeira explora a analética dusseliana e sua metodologia crítica, para posteriormente, na segunda etapa, estudar as categorias teóricas que possibilitam uma reflexão jurídico crítica *nuestramericana* (MARTÍ, 2005).

Portanto, este texto busca introduzir ao leitor nos principais elementos que conformam a potencialidade crítica da filosofia da libertação na sua intersecção com o fenômeno jurídico, em especial o pensamento jurídico crítico.

## 1 O MOMENTO ANALÉTICO DA FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO

Na presente etapa, esclarecer-se-á apenas a maneira introdutória, a perspectiva geral do método da Filosofia da Libertação - FL, e para isto deve-se ter em conta que a FL, segundo Enrique Dussel (2011), é composta de seis níveis de reflexão: Proximidade; Totalidade; Mediação; Exterioridade; Alienação; Libertação; e quatro momentos metafísicos: Política; Erótica; Pedagógica; Antifetichismo; para, por fim, chegar a seu método Analético.

Em virtude disso, o método na Filosofia da Libertação latino-americana assume particularidade quando do desenvolvimento das categorias próprias do pensar. A Analética compõe o último estágio do âmbito do pensar crítico filosófico da FL, e trata-se de um amadurecimento com fulcro na afirmação do sujeito do pensar em sua condição de exterioridade à totalidade da História e da Filosofia moderna. Tal método específico do pensar da FL não se

---

<sup>3</sup> De acordo com a obra de Antonio Carlos Wolkmer (2012), as linhas do pensamento jurídico crítico latino-americano são: Direito alternativo e uso alternativo do direito, advocacia popular ou assessoria jurídica popular universitária, magistratura alternativa e democrática, marxismo jurídico, pluralismo jurídico, humanismo dialético, psicanálise e crítica jurídica.

trata de “dar-se ao privilégio” de uma metodologia própria e diferenciada, mal compreendida pelos filósofos que se dedicam mais a criticá-lo do que estudá-lo ou ao menos compreendê-lo de forma adequada.

Sendo assim, E. Dussel situa o método como uma continuidade e superação da Filosofia moderna, especificando que seu ponto limite se encontra na filosofia de Emmanuel Lévinas (2008), ou seja, Dussel refaz um caminho de composição do método dialético (o qual compreende como ontológico), indicando que este possui, entre os seus princípios, a própria totalidade, ou seja, o movimento crítico reflexivo se dá de forma interna ao processo da construção da modernidade, e quando logra descobrir a exterioridade proposta por Lévinas, em que surge o rosto do Outro, reinterpretado para o Ser latino-americano, já não serve mais à ontologia da dialética negativa:

La categoría del método dialéctico es la de totalidad. Su principio es el de identidad y diferencia. Es decir, el método dialéctico no parte del principio mismo de la ciencia; puede pensar los supuestos de toda teoría científica, y lo hace desde el mundo, desde el nivel político, erótico, pedagógico, económico, etc. (DUSSEL, 2011, p. 237)

Dessa forma, a dialética negativa é chamada como: “[...] método o movimiento metódico que surge desde la negación de lo negado en la totalidad, y por ello su limitación estriba en tener en la misma totalidad la fuente de su movilidad crítica”. (DUSSEL, 2011, p. 238); logo, a dialética, desde a totalidade, deve este servir para subsumir até seu limite interpretativo e superado para além do rol hermenêutico do sistema totalizador moderno.

Ao localizar-se o método que revela e desencobre o rosto do Outro na esfera marginalizada ou excluída da modernidade, está-se diante da função *analética dusseliana*, ferramenta para um pensamento próprio (situado) desde a América Latina, entendida como exterioridade da história mundial eurocêntrica, ou no mínimo inclusa dentro da lógica de “igualdade universal” de um Ginés de Sepúlveda<sup>4</sup>, ou seja, um si-mesmo eurocêntrico, ao qual o método dialético não logra superar por não possuir esse momento para além da totalidade opressora moderna.

Logo, ao compreender que o método dialético cumpre a função de colocar em crise a totalidade (entenda-se modernidade colonial-capitalista periférica dependente), ou seja, mantém

---

<sup>4</sup> Ginés de Sepúlveda é um personagem do século XVI que debateu com Bartolomé de Las Casas sobre a humanidade ou não humanidade dos povos originários da América Latina, o debate ficou conhecido como a controvérsia de Valladolid, e Ginés de Sepúlveda defendia a chamada Guerra Justa, ou seja, caso os indígenas não aceitassem a dominação europeia, então seria justo em nome da “civilização” fazer guerra contra os “bárbaros”, invocando inclusive fundamentos filosóficos clássicos em Aristóteles. Sobre o tema ver: ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Los inicios de la tradición iberoamericana de derechos humanos**. México: Universidad Autónoma de San Luis de Potosí; Centro de Estudios jurídicos y sociales Mispat. San Luis Potosí/Aguascalientes, 2011.

um caráter reflexivo segundo as suas próprias condições de interpretação e fundamentos, e situa-se além das capacidades de identificação e de problematização das disfunções da modernidade, visando a que existem outros seres e realidades que mantêm com a totalidade uma relação em distintas condições de fundamentação.

Posto dessa maneira se evidencia que a aplicação da dialética à conjuntura latino-americana cumpre um papel de explicitar as condições como sequela fruto do capitalismo tardio; no entanto não logra fundamentar suas especificidades como integrantes marginais desse sistema (quando da especulação e da formação de exército de reserva) ou mesmo da exclusão, por ocasião daqueles não aproveitáveis como mão-de-obra.

Portanto, a lógica para *sulear* a dialética “negativa” são os princípios da modernidade em que o binômio igualdade-diferença ganha destaque e pode ser traduzida na hermenêutica colonial como capacidade lógica de exploração-potencialidade, sem no entanto pleitear outras possibilidades na superação dessa dualidade; por isso o método analético pode ser compreendido como um momento de apoio para novas possibilidades:

El momento analético es el punto de apoyo de nuevos despliegues. El momento analético nos abre al ámbito metafísico (que no es el óntico de las ciencias fácticas ni el ontológico de la dialéctica negativa), refiriéndose semánticamente al Otro. Su categoría propia es la de exterioridad; por ello, el punto de partida de su discurso metódico (método más que científico y dialéctico positivo), es la exterioridad del Otro; su principio no es el de identidad sino el de separación, distinción (DUSSEL, 2011, p. 239).

A analética é uma insurgência crítica ao método dialético e ruptura epistemológica com a própria formação histórica concreta moderna desde a periferia, onde habitam os seres latino-americanos (ou o *Não-Ser* do binômio modernidade/ colonialidade); isso é chamado por E. Dussel como conversão:

A conversão ao pensar ana-lético ou meta-físico é exposição a um pensar popular, dos demais, dos oprimidos, do outro fora do sistema; é, contudo, um poder aprender o novo. O filósofo ana-lético ou ético deve descer de sua oligarquia cultural acadêmica e universitária para saber-ouvir a voz que vem de mais além, do alto (anó-), da exterioridade da dominação. (DUSSEL, 1986, p. 199)

O filósofo argentino-mexicano salienta que, a Analética guarda em diferença à dialética e à ciência moderna a questão do seu ponto de partida e fundamentação, pois parte da práxis concreta dos sujeitos em suas condições existenciais cotidianas, não se vê envolvida em teorias como a priori do filosofar, mas sim é provocada pela palavra interpelante ou o grito de justiça do

Outro – escutado pelo ouvido sensível e observado pelos olhos atentos do pesquisador não alienado.

Dessa maneira, a Analética aparece desde uma voz interpelante no Zócalo mexicano à uma visão provocativa nas portas da Faculdade de Direito do largo São Francisco em São Paulo no início da noite, em que as arcadas frontais do prédio servem de morada (lugar para guardar a *corporalidade vivente* como descanso do sujeito acometido pelo sofrimento de existir na margem do sistema social), ou até mesmo na chamada “esquina democrática” do centro de Porto Alegre, em que os sujeitos inculcados na sua realidade dura não interpelam filosofias ou teorias, mas alimento, necessidade material que é fundante e provocador do refletir filosófico liberador, e ao mesmo tempo necessidade para a reprodução da vida (critério ético da Filosofia da Libertação).

Nesse sentido, para E. Dussel, na Analética não é suficiente a teoria, e explica:

En la ciencia y la dialéctica lo especulativo es lo constitutivo esencial. En la analética, por cuanto es necesario la aceptación ética de la interpelación del oprimido y la mediación de la praxis, dicha praxis es su constitutivo primordial, primero, condición de posibilidad de la comprensión y el esclarecimiento, que es el fruto de haber efectiva y realmente accedido a la exterioridad, único ámbito adecuado para el ejercicio de la conciencia crítica (DUSSEL, 1986, p. 240).

E, prossegue esclarecendo que:

O próprio método dialético positivo, que assume corretamente o momento (a isto chamamos analética) ana-lético é ser intrinsecamente ético e não meramente teórico, como o é o discurso ôntico das ciências ou ontológico da dialética. Isto é, a aceitação do outro como outro significa já uma opção ética, uma escolha e um compromisso moral: é necessário negar-se como totalidade, afirmar-se como finito, ser ateu do fundamento como identidade (DUSSEL, 1986, p. 198).

Em termos, essas evidências reais são o ponto de apoio para compreensão da dialética negativa, mas no tocante a fundamentação, não executa a satisfação complementar, afinal está aí em seu limite de fazer a leitura da totalidade e criticá-la, mas não superá-la; isso é realizado pela dialética positiva:

El momento analético es la afirmación de la exterioridad: no es solo negación de la negación del sistema desde la afirmación de la totalidad. Es superación de la totalidad pero no sólo como actualidad de lo que está en potencia en el sistema. Es superación de la totalidad desde la trascendencia interna (2.4.8) o la exterioridad, la que nunca ha estado dentro (5.2.4). Afirmar la exterioridad es realizar lo imposible para el sistema (no había potencia para ello); es realizar lo nuevo, lo imprevisible para la totalidad, lo que surge desde la libertad incondicionada, revolucionaria, innovadora. Es negación desde la afirmación de la Exterioridad. (DUSSEL, 2011, p. 241).

Na leitura da negação da dialética negativa, é interpretado o momento de crise e fundamento do ato de pensar a partir do “grito interpelante desde fora”, um movimento *Ana-Dia-lético*, subsumindo a dialética e indo além. Nas linhas abaixo são detalhadas as etapas do referido movimento:

O movimento do método é o seguinte: em primeiro lugar, o discurso filosófico parte da cotidianidade ôntica e dirige-se dia-lética ontologicamente para o fundamento. Em segundo lugar, de-monstra cientificamente (epistemática, apo-diticamente) os entes como possibilidades existenciais. É a filosofia como ciência, relação fundante do ontológico sobre o ôntico. Em terceiro lugar, entre os entes há um que é irreduzível a uma de-dução ou de-monstração a partir do fundamento: o “rosto” ôntico que, em sua visibilidade permanece presente como transontológico, metaf-físico, ético. A passagem da totalidade ôntica ao outro como outro é ana-lética; discurso negativo a partir da totalidade, porque pensa a impossibilidade de pensar o outro positivamente partindo da própria totalidade; discurso positivo da totalidade, quando pensa a possibilidade de interpretar a revelação do outro a partir do outro. Essa revelação do outro já é um quarto movimento, porque a negação primeira do outro já é um quarto movimento, porque a negatividade primeira do outro questionou o nível ontológico que, agora é criado, com base num novo âmbito. O discurso se faz ético e o nível fundamental ontológico descobre-se como não originário, como aberto a partir do ético, que se revela depois (*ordo cognoscendi a posteriori*) como o que era antes (*o prius da ordo realitatis*). Em quinto lugar, o próprio nível ôntico das possibilidades fica julgado e relançado a partir de um fundamento eticamente estabelecido, e estas possibilidades como práxis analética transpassam a ordem ontológica e se adiantam como “serviço” na justiça. (DUSSEL, 2011, p. 241).

Essa proposta se situa na autenticidade da condição filosófica latino-americana e procura deixar mais evidente a situação distinta que provoca o pensar nesta região. A construção da lógica de dominação corrobora a necessidade do que libertar-se, e aí começar a pensar a fundamentação adequada para uma leitura teórico-prática insurgente.

Essa proposta filosófica visa à superação do mimetismo epistemológico das elites intelectuais regionais, à busca de realizar uma leitura original da realidade e da sua própria condição no sistema-mundo (WALLERSTEIN, 2005), rompendo com as interpretações das fontes estrangeiras para a própria realidade do continente. Configura-se, ao final, como outra leitura do sistema de dominação, colocando em crise sua fundamentação e evidenciando uma perspectiva alternativa com base em seu próprio interior.

O filósofo brasileiro Euclides Mance (2000) refere que a questão do Outro assume importância na necessidade de afirmá-lo como sujeito não abstrato das filosofias modernas, mas sim na concretude da sua existência histórica oprimida, como operário – mão-de-obra para a mais-valia –, como índio – sujeito externo na barbárie da modernidade –, como o negro – na relação de escravo e posteriormente vítima do racismo –, como a mulher – na dominação do patriarcado machista –, como o homossexual – na opressão do conservadorismo –, entre outras

formas de dominação da sociedade capitalista periférica dependente; esses âmbitos existenciais situam a concretude do sujeito em uma realidade específica de dominação, e a condição real concreta é o elemento provocativo do pensamento liberador, é a ênfase que deve ser traduzida em alteridade fundamentadora da Filosofia da Libertação.

Para esse pensador brasileiro, a alteridade no método Analético se traduz da seguinte forma:

O método Analético parte da palavra do outro enquanto livre, como um além do sistema da totalidade. A palavra do outro, exterior à totalidade, só é interpretável analiticamente. O Eu interpreta a palavra do outro a partir da totalidade da própria experiência do eu. Entretanto, essa palavra do outro que transcende o próprio fundamento do eu, é palavra histórica que o Eu não pode interpretar adequadamente, porque seu fundamento não é razão suficiente para explicar um conteúdo que, provindo do outro, escapa à história do eu, pois é história do outro. Dai decorre que na busca da interpretação da palavra do outro, o Eu deve ascender até o âmbito do outro, tendo que crer no que lhe é dito e julgando-se sob esta palavra que ouve (MANCE, 2000, s/p).

Diante disso, sem, contudo estender-se demasiado sobre o assunto, resume-se o que é devido captar para a compreensão e o desenvolvimento do restante do trabalho; a Analética, como método da Filosofia da Libertação, busca, sob a perspectiva de um pensamento original e autêntico, interpretar a realidade latino-americana num âmbito próprio em que o grito interpelante dos sujeitos negados é seu ponto de partida, compreendendo antes esse ato na construção da totalidade moderna (como historicidade) e, principalmente, o desenvolvimento da crítica realizado pela dialética, ou seja, trata-se de subsumir a crítica dialética e não descartar as suas considerações, principalmente os aspectos relacionados com a negação.

Desde então, recomeça-se outro âmbito interpretativo da crítica dialética, por entender que esta não contempla o espaço geo-epistêmico latino-americano, pois seu horizonte ontológico é a própria totalidade moderna, sem abarcar os sujeitos na exterioridade desta.

O método Analético passa dos limites da dialética em direção ao horizonte interpelante e a novidade no irromper do Outro – aquele que possui na sua alteridade a distinção –; esse Outro – às vezes é incluso no modo de vida do sistema dominador – possibilita uma nova maneira de se pôr ante os problemas originais, dá outro foco no filosofar, em que primeiramente se descobre um sujeito não existente na historiografia e na geopolítica moderna, para em segundo lugar, o âmbito da reflexão conforme sua palavra, condição real da práxis e, por fim, em terceiro tomar em conta de forma crítica a arquitetura político-cultural específica como forma de fundamentação, inédita e complexa, posta em contraposição as simplificações das abstrações filosóficas meramente idealistas da modernidade.



Por isso, o método *dusseliano* situa-se como movimento Ana-dialético, está inserido no campo da pesquisa das ciências humanas o momento dialético (para compreensão e interpretação panorâmica moderna) e posteriormente torna-se Analético, conforme explica o autor: “[...] para poder detectar las interpelaciones disfuncionales que lanza continuamente el oprimido desde la exterioridade o la utopia del sistema constituído, teniendo em cuenta la libertad del agente”. (DUSSEL, 2011, p. 248).

## 2 TRANSFORMAÇÃO ANALÉTICA DO SISTEMA DE DIREITO

Algumas das obras de Enrique Dussel (2016, 2009, 2001) localizam a discussão jurídica dentro de âmbitos interdisciplinares e para compreender a ideia de direito no autor é importante resgatar a concepção da ordem como totalidade que aliena e consolida as práticas dominadoras, ao passo que existe também uma ordem aberta: “[...] que deberá organizarse a favor del otro que ahora está a la intemperie del derecho establecido y en este caso la ley todavía no ha sido promulgada y la praxis es analética o liberadora; el orden futuro es justo pero todavía no está vigente.” (DUSSEL, 2011, p. 162). Ou seja, a ordem totalizadora deixa de fora o “Outro interpelante”<sup>5</sup>, que nesta etapa crítica e criativa torna-se um sujeito da práxis Analética desde a sua busca por justiça<sup>6</sup> como concepção crítica da totalidade hegemônica.

Nesse sentido, para E. Dussel, na esfera da institucionalização do direito existe um conteúdo material antes da formalização oficial, trata-se do consenso da comunidade política dos excluídos (chamados *sin-derechos*) que formariam o *Direito absoluto do Outro*<sup>7</sup>, um direito não

---

<sup>5</sup> Sobre essa questão em particular cabe especifica do que se trata: “La palabra del Otro es la interpelación que conmueve al que la adopta y que cambia radicalmente el transcurso de su vida. Desde la nada (la libertad incondicionada del que asume la nueva responsabilidad) se creará un nuevo mundo: creación de la nada. Es la fuente creadora ética de todo sistema histórico empírico. La epifanía del Otro, no su manifestación (mera “fanía” o fenomenicidad), como revelación es entonces la fuente de la negación de la negación y de los momentos positivos que se abren desde esa negación. (DUSSEL, 2016, p. 133).”

<sup>6</sup> Sua a ideia de justiça que permeia a noção jurídica deste trabalho, vale recuperar a noção de Jesús Antonio De La Torre Rangel: “[...] luta do povo por justiça, quando o outro seja reconhecido como outro. O primeiro momento será reconhecer a desigualdade dos desiguais, e a partir daí virá o reconhecimento pleno não já do desigual, mas do distinto portador da justiça enquanto outro. O Direito perderá sua generalidade, sua abstração e sua impersonalidade. É o rastro do outro como classe alienada que provoca a Justiça [...]. Por essa razão, [...] a busca da Justiça concreta rompe com todo um aparato jurídico que só existe para manter o lucro e o poder. (DE LA TORRE RANGEL, 2012, p. 56).

<sup>7</sup> Tal ideia de Direito Absoluto do Outro, pode ser entendida como: “[...] por otro lado, el derecho de lo que puede ser y quizá debería ser, [...] ese segundo derecho que “puede ser”, sin embargo ya es en la víctima; es decir, no es solo un derecho que “quizá debería ser” – en el texto citado, sino que es el derecho como tal, negativo, que la víctima tiene de luchar para “disminuir [su] dolor...”. Ese derecho negativo (como lo llamaría) es el derecho absoluto del Otro a em tanto oprimido, fuente criativa actual del derecho positivo futuro. Es el momento meta-físico [...]. (DUSSEL, 2017, p. 122).

constante nos catálogos jurídicos do Estado, mas formulado a partir da realidade concreta das corporalidades vivas na condição de injustiça.

Contudo, esta ideia de direito não é visualizada como conteúdo “jurídico” nas obras anteriores, pois é uma crítica à lei injusta, quiçá um ato político com conteúdo específico (sentimento de injustiça e consciência crítica do sistema jurídico vigente). Para tanto, tratar-se-ia então da “[...] dialéctica de una comunidad política con ‘estado de derecho’ ante muchos grupos emergentes sin-derechos, víctimas de sistemas económico, cultural, militar, etc., vigentes.” (DUSSEL, 2001, p. 151).

A compreensão da luta político-jurídico se transforma da seguinte forma:

Los movimientos de los "sin-derecho-todavía" (con respecto al "derecho vigente") comienzan una lucha por la inclusión de los "nuevos" derechos en la "lista" histórica de los derechos ya aceptados, institucionalizados, vigentes. La dialéctica no se establece entonces entre: "derecho natural a priori versus derecho positivo a posteriori", siendo el derecho natural la instancia crítica a priori del derecho positivo, reformable, cambiable, sino entre: "derecho vigente a priori versus nuevo derecho a posteriori", siendo el nuevo derecho la instancia crítica a posteriori (es decir: histórica) y el derecho vigente el momento positivo, reformable, cambiable (DUSSEL, 2001, p. 152).

O espaço da luta política apresentado na citação tem a perspectiva de ampliação da fundamentação do campo jurídico, uma descrição limitada apenas à disputa do sistema de direito que localiza a disputa dos “*sin-derechos todavía*” ao direito de serem incluídos nos catálogos de jurídicos ou na fundação de outro catálogo.

Dessa maneira, a luta política e a relação dialética evidenciam o limite dessa dialética (Sem Direito – Com Direitos, Sistema vigente – Sistema futuro), que se especifica como reconhecimento e institucionalização de novos direitos como resultado transformador da totalidade vigente.

De acordo com E. Dussel “Los ‘sin-derecho-todavía’ cuando luchan por el reconocimiento de un nuevo derecho son el momento creador histórico, innovador, del cuerpo del derecho humano.” (2001, p. 152). Com esta postura dialética, é nominado um período como “tempo intermédio”, em que se dão os ajustes para a fundação e consolidação de nova ordem normativa. Sobre este tempo intermédio, explica Dussel:

Es evidente que en el "tiempo intermedio", es decir, entre el tiempo a) de la autorreferencia "cerrada" sobre sí del "sistema del derecho vigente" que niega (y lanza toda la violencia monopólica del Estado contra los nuevos actores sociales) al tiempo b) del "nuevo" derecho institucionalizado, se produce, como ya hemos indicado un triple proceso: 1) "deslegitimación" del derecho vigente; 2) por otra, de "legitimación" del nuevo derecho; 3) por último, se producirá la derogación de ciertos aspectos del

derecho antiguo claramente contradictorios con el nuevo derecho. (DUSSEL, 2001, p. 154).

Observa-se, que, na compreensão *dusseliana* a transformação do sistema de direito se realiza no âmbito formal institucional embasado pela intersubjetividade insurgente como conteúdo material da institucionalização do novo sistema de direito. Tal seria desde um princípio material crítico negativo, a consciência ética da condição negativa dos sujeitos frente ao sistema jurídico vigente como injusto – momento de crítica à lei vigente (DUSSEL, 2015, pp. 105-171).

Diante disso, na arquitetura política, E. Dussel (2009) localiza o direito apenas como esfera da legitimidade (formal), assim a transformação do sistema jurídico somente poderia operar-se neste ponto: “[...] sugerir lo que entendemos por ‘la transformación del sistema del derecho’, donde ‘derecho’ se sitúa en los tres niveles indicados arriba (en el universal y abstracto de los principios; en el nivel B particular de las mediaciones (DUSSEL, 2001, p. 161).

Até este momento estaria demonstrando como se funda e sedimenta a ordem jurídica desde o consenso, para, na sequência, afirmar que ocuparia também “[...] el nivel de la acción transformativa de los sistemas históricos de los derechos como lucha por el reconocimiento y institucionalización de los nuevos derechos.” (DUSSEL, 2001, p. 161); justamente neste último nível ocorre a desestabilização, não somente da esfera da legalidade no âmbito das mediações através da emergência do rosto do Outro, como também aqui poderia ser problematizada desde a materialidade política insurgente na realidade histórica concreta do Outro em sua exterioridade.

Portanto, desde o *Dereito absoluto do Outro* (DUSSEL, 2016, p. 122) como conteúdo material da luta política, como *práxis de libertação* (DUSSEL, 2016, p. 160) *instituinte de direitos humanos*<sup>8</sup>, aparece o fundamento do novo direito.

Contudo, deve-se destacar que E. Dussel entende que este processo de formação jurídica ainda não é “jurídico” em si mesmo, pois apenas contém conteúdos normativos em potencial, os quais serão concretizados na futura ordem; para o filósofo, o tempo da práxis de libertação instituinte: “[...] Es el tiempo em que la legitimidad del consenso crítico de los oprimidos opera sin sistema de derecho que lo justifique (DUSSEL, 2017, p. 155), logo a preocupação do autor é pela legítima fundamentação da ação política, Nesse sentido, é possível subsumir o pensamento filosófico de E. Dussel como horizonte para a criticidade jurídica e para além da luta pela institucionalização do sistema de direito.

---

<sup>8</sup> O Tema já foi trabalhado com maiores detalhes na obra: SÁNCHEZ RUBIO, David. **Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación**. Colección Interpares. Madrid: Akal editores, 2018.

Assim sendo, o autor ao apontar a desestabilização da dicotomia igualdade-diferença na figura da alteridade, abre espaço para a exigibilidade política-jurídica mais profunda que verifica o “sujeito distinto” ao sistema de direito vigente. Vale, então, sintetizar sua ideia de transformação do sistema de direito:

La transformación del sistema del derecho (negación de la positividad) es posible así históricamente en los momentos en que los sujetos excluidos, oprimidos, o simplemente las víctimas, al alcanzar la madurez suficiente pasan de objetos dominados a sujetos, subjetivación que los hace aparecer en la historia como actores de movimientos sociales transformativos (a veces revolucionarios). En los momentos originarios y creadores no sólo se trata de una transformación, sino de la creación de sistemas nuevos (que de toda manera no pueden dejar de tener antecedentes (DUSSEL, 2001, p. 166).

No entendimento referido, verifica-se que a compreensão da luta pela institucionalização do novo sistema de Direito estaria calcada nesse período intermédio e então vincularia como ação estratégica política concreta de direitos (práxis). No entanto, trata-se de visão que reduz o direito ao sistema formal, a sua institucionalização unívoca e ao Estado como reconhecedor e intérprete do que seja jurídico ou não jurídico. Mais uma vez, vale ressaltar as palavras do autor:

En una filosofía política crítica ese tiempo intermedio en el que la legalidad legítima del orden establecido se va deteriorando (va perdiendo legitimidad) y la ilegalidad ilegítima de los nuevos actores políticos cobran progresivamente legitimidad, es el tiempo ambiguo, confuso, tenso que el conservador llama caos destructivo y el emancipador sufre como un proceso inevitable, necesario, originante. Es el tiempo de la lucha por el establecimiento de los nuevos derechos, las nuevas leyes en el sistema del derecho (nuevas leyes en el sistema antiguo, o simplemente nuevo sistema de derechos y leyes) (DUSSEL, 2001, p. 168).

Frente a esta síntese, torna-se importante no pensamento de E. Dussel algumas perspectivas filosóficas para a transformação do sistema de direito, pois, nas suas obras anteriores foi proporcionado indícios de uma materialidade jurídica na ação política estratégica com capacidade de transformação no sistema de direito: “[...] la propia comunidad se refiere a sí misma como la autoridad fundadora que ejerce el poder del Pueblo.” (DUSSEL, 2001, p. 167).

Deste modo, irrompe a *capacidade humana instituinte* (SANCHÉZ RUBIO, 1999), ou seja, é além da capacidade constituinte do poder político institucionalizado como fundador da nova ordem. Isto abre a possibilidade de localizar o direito também no nível da ação política estratégica como práxis jurídica de libertação, porém fundada em outros princípios que passam ao nível das mediações e aí ocupariam não somente a esfera da legitimidade, mas antes a própria materialidade e, posteriormente, factibilidade estratégica.

## 2.1. A criticidade jurídica liberadora desde a potência instituinte de direitos

Em síntese, para Dussel o consenso crítico dos oprimidos opera contra o consenso dominante/hegemônico, atuando como fundamento da luta política e da nova ordem jurídica, pois é por meio das *práxis instituinte* que estes sujeitos vão descobrindo novos direitos que irão transformar o sistema vigente injusto. Acontece que esta perspectiva verifica o direito somente como sistema formal e, particularmente estas *práxis instituintes* já se constituem em direitos e, são propriamente sistemas jurídicos não oficiais, algo que se denomina pluralismo jurídico de libertação (ROSILLO MARTÍNEZ e MACHADO, 2018).

Posto desta maneira, há que se resgatar no pensamento filosófico político da libertação os elementos que conduzem à criticidade jurídico material do direito (crítica político-jurídica da libertação), isto quando se reconhece aos direitos humanos como lutas dos sujeitos históricos em uma dimensão política para além da função formalista institucional. Dussel entende que:

Los llamados “derechos humanos”, los derechos subjetivos o individuales del liberalismo deben ser redefinidos, y en este sentido deberíamos ir más allá que Habermas. Dichos derechos no son meros “derecho humanos”, “derechos subjetivos” o “derechos individuales” en abstracto, como si el sujeto pudiera tener derechos autónomos por ser una individualidad metafísica substantiva anterior al Estado (en la que consiste la concepción liberal). Se tratan, en cambio, de “derechos del sujeto” humano que deben ser reconocidos en el campo político y por los sistemas institucionales políticos empíricos; y sujeto que, sin nunca dejar de ser intersubjetivo, es ya siempre miembro perteneciente a muchos otros campos prácticos, externos (al menos con exterioridad analítica) al mero campo político. Estos derechos se le reconocen al ciudadano, no como derechos anteriores al Estado del individuo substantivo, sino como derechos a ser participante en otros campos (familiar, económico, cultural, religioso, etc.): trascendentalidad funcional o sistémica del sujeto con respecto al mero campo político, cuyo sistema de derecho debe incluir y definir además los derechos políticos propios del sujeto o actor económico, social, familiar, cultural, deportivo, etc., al que se le reconoce libertad (negativa) en referencia al campo político (no está obligado a la exclusiva obediencia política), y libertad (positiva) para ejercer funciones en otros campos aparte del político (es libre de actuar como miembro de diversos sistemas intrínsecamente no-políticos). (DUSSEL, 2009, p. 304).

Deste modo, fica demonstrado que no pensamento de E. Dussel existe uma compreensão dos direitos como processo de lutas político-jurídicas ao afirmar que são resultados das lutas históricas advindas da conscientização político-jurídica da comunidade, ou seja, dimensionando os direitos para além das esferas de legitimidade, dotando-os de interdisciplinaridade e verificando-os no nível da ação política.

Assim, o autor abre espaço para a existência material do sistema de direitos quando trata do estado de direito real (DUSSEL, 2009), esta filosofia política crítica é o ponto de transformação e afirmação das *Plurijuridicidades insurgentes de libertação* (MACHADO, 2015).

Portanto, esta contribuição filosófica *dusseliana*, deve ser redimensionada como *práxis jurídica instituinte originária de libertação*, que por estar fora da totalidade legal vigente não quer dizer que não exista como direito; ao contrário do embasamento do sistema de direito vigente (estado de natureza ou a racionalidade positiva) a *plurijuridicidade liberadora* (crítica da ordem vigente e instituinte da futura ordem) tem como alicerce a de realidade histórica concreta dos sujeitos vivos em relação intersubjetiva (HINKELAMMER, 2005), em síntese: o sistema jurídico, histórico e empiricamente é plural; recordando a conceituação de Roberto Lyra Filho: “[...] o Direito não é mais, nem menos, do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de **legítima organização social da liberdade**.” (LYRA FILHO, 1999, p. 86, grifo nosso), e complementemente este jurista brasileiro localizando o mesmo direito no processo histórico, ainda como relação dialética social<sup>9</sup>:

Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contra-dizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas. (LYRA FILHO, 1999, p. 86)

Assim sendo, a irrupção insurgente do Outro na esfera da comunidade de comunicação é um ponto de partida na Filosofia da Libertação, pois se trata do momento inovador na Filosofia histórica: a exterioridade como possibilidade de argumentação (LUDWIG, 2010). Por esta razão, a Analética *dusseliana* ganha relevância na reflexão sobre a transformação do sistema jurídico:

[...] o método consiste na afirmação da negatividade do outro, pois inclui o momento alterativo, desde uma anterioridade (é um momento Ana-dialético), movimento que indica a passagem da negação da negação desde um lugar que está além do sistema, ou seja, do outro, do pobre, do oprimido, do excluído, da vítima, enfim. (LUDWIG, 2010, p. 116).

Esse método visa a redimensionar o lugar comunicativo do outro no sistema mundo moderno, pois se a dialética se estabelece na negação da realidade de opressão, a Analética visualiza a exterioridade do outro: “[...] não se trata só de uma dialética negativa, mas de uma

---

<sup>9</sup> Para Alysson Mascaro: “O pensar o direito em termos radicais exige o pensar a própria sociedade e a história em termos radicais, até porque as mazelas e estruturas de exploração são conexas. [...] o maior pensamento jurídico não é só uma explicação profunda do direito, é o enfrentamento do direito e da sociedade [...]”. (MASCARO, 2014, p. 17).

dialética positiva onde a exterioridade do outro é condição originária e fonte do movimento metódico.” (LUDWIG, 2010, p. 112).

Na órbita de uma Filosofia jurídica crítica libertadora ou “transmoderna descolonial” (LUDWIG, 2010), esta deve estar permeada pela racionalidade crítica operada por intermédio da materialidade das negações existentes e dos sujeitos afetados. Tendo em conta a superação Analética da negatividade dialética do sistema de direito, deparada na ideia de injustiça produzida pelo sistema formal, encontrar-se-ia sua transformação pela conformação mais ampliada na lógica de *Outros direitos*.

Logo, a transformação do sistema de direito se encontra na tensão entre o velho e o novo direito, este emerge na realidade interposta da negação jurídica ao sujeito concreto, porém alerta Ludwig (2006, p. 18): “[...] que não se trata de possível justaposição entre o núcleo do direito que permanece e o novo direito. A dialética é de tensão e de conflito, e é nela que se opera a reconstrução do sistema jurídico.”.

Vale ressaltar que Ludwig deposita sua atenção na ideia de superação do direito vigente pelos direitos que virão da exigibilidade dos chamados “sem-direitos-ainda”, que originam aquilo que foi destacado anteriormente no tocante ao dissenso que desestabiliza o consenso fetichizado e anula a alienação política produzida pelo sistema de direito vigente. Este dissenso desestabilizador é oriundo das exigibilidades dos sujeitos negados como nova fonte de legitimidade (por essa razão um processo político), e nesse ponto a questão estaria centrada não meramente na forma, mas na materialidade concreta da tensão negadora entre o sistema formal como produtor de injustiça e o novo sistema interpelante, tornando a racionalidade crítica como materialidade negativa em materialidade positiva que pode levar à libertação, isso se traduz em “[...] uma atuação anti-hegemônica pluralista [com] o sentido de reação superadora da globalização neoliberal hegemônica, que continua sendo dominadora, opressora e de exclusão.” (LUDWIG, 2010, p. 121).

Finalmente, a superação formal do pensamento jurídico vigente pela fundamentação da filosofia política da libertação está dimensionada em uma perspectiva de abertura crítica ao sistema vigente desde a exterioridade da totalidade hegemônica. O discurso das filosofias fundadoras da modernidade logram incluir o Outro no mesmo sistema e sob o parâmetro da igualdade formal, descaracterizando-o empírica e historicamente, ao passo que não é dada as condições para avançar na igualdade material.

Por essa razão a ruptura possibilitada pela Filosofia Política da Libertação na sua Analética apresenta fortes potencialidades para (des)pensar as matrizes unívocas do sistema de direito vigente. Logo, revelar a condição material de injustiça do Outro como Outro, como distinto que irrompe na realidade sócio histórica concreta na forma de interpelação ética ao sistema vigente, colocando este sistema em crise e transformando-o analéticamente desde a materialidade instituinte como luta sócio política histórica em realidades como a *Nuestramericana*, atravessa pelas estruturas da colonialidade social hierarquizadas, politicamente autoritárias e culturalmente racistas e misóginas.

## CONCLUSÃO

O texto objetivou uma aproximação com a Filosofia da Libertação de Enrique Dussel, priorizando-se a compreensão de que tal fundamentação filosófica permite identificar um método de investigação diferenciado: a *Analética*, a qual possui diferenças substanciais em relação a dialética moderna.

Nesse viés, a Analética apresenta como ponto de partida e fundamentação na *práxis sócio histórica concreta dos sujeitos* em sua relação intersubjetiva não atrelada a um modelo teórico estabelecido à priori. Trata-se de um “filosofar provocado” desde o “grito” de injustiça do Outro, que é escutado pelo “ouvido sensível” do pesquisador não alienado.

O pensamento de Dussel em sua totalidade permite uma reflexão jurídica que compreende o direito desde a filosofia política crítica que privilegia a vida humana como fundamento ético-político.

Sendo assim, a Filosofia da Libertação de E. Dussel, é um instrumental reflexivo da realidade e ao mesmo tempo uma proposta de ação que supera o formal legalismo da justiça codificada em uma redoma estado-legicêntrica – que aprisiona anseios plurais e excluem outras concepções jurídicas –; essa codificação legal é por vezes alheia ao campo sócio político e histórico, e o seu desenvolvimento legitima a totalidade histórica de negações e encobrimentos.

Por estes motivos, desde a perspectiva *dusseliana*, particularmente o método de investigação Analético, para o pensamento jurídico crítico nuestroamericano e suas implicações, resulta na possibilidade prática do reconhecimento e efetividade dos Direitos como campo de luta, possibilitando, particularmente para as práticas jurídicas, a adoção de categorias próprias para pensar desde o “Outro”, com o “Outro” e para o “Outro” permitindo o reconhecimento do



*Ser nuestroamericano* enquanto sujeito portador de necessidades e potencialidades a serem consideradas como fonte legítima de Direitos.

## REFERÊNCIAS

DUSSEL, Enrique. **Método para una filosofía de la liberación**: superación analéctica de la dialéctica hegeliana. Salamanca: Ediciones Sígueme, 1974.

DUSSEL, Enrique. **Método para uma filosofia da libertação**. São Paulo: Loyola, 1976.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação na América Latina**. São Paulo: Loyola, 1977.

DUSSEL, Enrique. **1492, O encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade, conferencias de Frankfurt. Tradução de Jaime A. Classen. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. **Hacia una filosofía política crítica**. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 2001.

DUSSEL, Enrique. **20 Teses de Política**. 1º Edição. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.

DUSSEL, Enrique. **Política de la liberación**: arquitectónica. Madrid: Trotta, 2009.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia de la liberación**. México: FCE, 2011.

DUSSEL, Enrique. **Introducción a una filosofía de la liberación latinoamericana**. Cerezo Editores: México D.F., 2011b.

DUSSEL, Enrique. **14 Tesis de ética**. Hacia la esencia del pensamiento crítico. Madrid: Editorial Trotta, 2016.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **El Derecho que nace del Pueblo**. Ed. Porrúa, México, 2005.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **El Derecho como Arma de Liberación en América Latina**. Sociología jurídica y uso alternativo del derecho. México, D. F.: CIEMA; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Padre Enrique Gutiérrez, Comisión Estatal de Derechos Humanos de San Luis de Potosí, 2006.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. (Org.). **Pluralismo Jurídico**: Teorías e Experiências. Edição: Departamento de Publicações da Faculdade de Direito da Universidade Autônoma de San Luis Potosí, México, 2007.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **Lecciones de Historia del Derecho mexicano**. México: Editorial Porrúa, 2010.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **Iusnaturalismo histórico analógico**. México: Editorial Porrúa, 2011.

ECHEVERÍA, Bolívar. **Modernidad y blanquitud**. México: Ediciones Era, 2012.

FALS BORDA, Orlando. **¿Es posible una Sociología de la Liberación?**. Disponível em: <http://www.ram-wan.net/restrepo/decolonial/6-fals%20borda-colonialismo%20intelectual.pdf> Acesso em 25 de septiembre de 2013.

FALS BORDA, Orlando. **Ciencia propia y colonialismo intelectual**: los nuevos rumbos. Bogotá: Carlos Valencia Editores, 1987.

HINKELAMMERT, Franz. **El sujeto y la ley**. El retorno del sujeto reprimido. Costa Rica: EUNA, 2005.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**: ensaio sobre a exterioridade. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2008.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. Coleção primeiros passos n° 62. São Paulo: Brasiliense, 1999

LUDWIG, Celso Luiz. Filosofia e pluralismo: uma justificação filosófica transmoderna ou descolonial. Em: WOLKMER, Antonio Carlos *et al* (Org.). **Pluralismo Jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2010.

LUDWIG, Celso Luiz. A transformação jurídica na ótica da filosofia da libertação: a legitimidade dos novos direitos. **Revista Libertação-Liberación**. Revista de filosofia. Curitiba, v. 5, Nova Fase, 2006

MANCIE, Euclides. Uma introdução conceitual às Filosofias da Libertação. **Revista Libertação-Liberación**. **Revista de filosofia**. Curitiba, v. 1, Nova Fase, 2000.

MACHADO, Lucas. Juridicidades insurgentes: elementos para o pluralismo jurídico de libertação latino-americano. 2015. 790 f. **Tese** (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil.  
Disponível em: <  
<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157392/336538.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 20 set. 2020.

MARTÍ, José. **Nuestra América**. Barcelona: Editora Linkgua, 2005

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgard (org). **A colonialidade do poder**: eurocentrismo e ciencias sociais. Perspectivas latinoamericanas. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Fundamentación de derechos humanos desde América Latina**. México: Editorial Itaca, 2013.

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Praxis de liberación y derechos humanos: una introducción al pensamiento de Ignacio Ellacuría**. México: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis de Potosí; Comisión Estatal de Derechos Humanos de San Luis de Potosí, 2008.

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro; MACHADO, Lucas. **Introdução ao pensamento jurídico crítico desde a Filosofia da Libertação**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Filosofía, derecho y liberación en América Latina**. Bilbao: Disclée, 1999.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación**. Colección Interpares. Madrid: Akal editores, 2018.

VARSAVSKY, Oscar. **Ciencia Política y Cientificismo**. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1969.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Análisis de sistema-mundo: una introducción**. México: Siglo XXI, 2005

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012a.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de una nueva cultura del derecho**. 2ª ed. Madrid: Dykinson, 2012b.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Teoría crítica del derecho desde América Latina**. México: Akal, 2017.

Recebido em: 05/11/2020  
Aprovado em: 04/01/2021

Editor:  
Dr. Leonardo da Rocha de Souza

Editora executiva:  
Layra Linda Rego Pena